



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005693-54.2004.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é apelada LEONICE IGNÁCIO BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0005693-54.2004.8.26.0024

Apelante:Município de Andradina

Apelada:Leonice Ignácio Batista

Comarca:Andradina

Voto nº 12.770

EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUE O PROCESSO. EXEQUENTE QUE NÃO DEU EFETIVO ANDAMENTO AO FEITO, POR MUITOS E MUITOS ANOS, APÓS TER CIÊNCIA DA PRIMEIRA TENTATIVA FRUSTRADA DE PENHORA. MERA NOTÍCIA DE PARCELAMENTO, SEM ASSINATURA DA EXECUTADA NO TERMO RESPECTIVO, NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ANDRADINA contra a r. sentença de fls. 91/93, que pôs termo à execução fiscal em virtude de prescrição intercorrente.

Argumentos do ente subnacional: a) houve parcelamento dos débitos; b) merece lembrança o art. 174, inc. IV, do Código Tributário Nacional; c) parcelamento interrompe o prazo prescricional; d) conta com jurisprudência; e) a Lei Andradinense n. 2.498/09 não exige que o termo de parcelamento seja assinado, bastando quitação da primeira parcela; f) houve quitação parcial; g) não permaneceu inerte; h) a execução deve avançar (fls. 97/105).

Sem contrarrazões.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Não vinga o apelo.

No que interessa a este recurso, estamos a braços com execução fiscal relacionada a serviços de fornecimento d'água e coleta de esgoto – 2002 e 2003 (fls. 6/9 – CDA's – “taxa de água e esgoto”).

No Recurso Especial n. 1.117.903/RS, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “A natureza jurídica da **remuneração dos serviços de água e esgoto**, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, **contraprestação de caráter não-tributário**, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas” (Tema 251).

Se os créditos **não têm índole tributária**, sujeitam-se ao prazo **decenal** estabelecido no Código Civil (art. 205), como vem decidindo esta Câmara:

“Execução fiscal. Tarifa de água e esgoto dos exercícios de 1994 a 1998. No caso dos autos, a prescrição sujeita-se ao prazo decenal, como previsto no art. 205 c.c. art. 2.028 do Código Civil, e o seu marco interruptivo dá-se com o despacho ordenatório da citação, nos termos do art. 8º, § 2º da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, tendo em vista que o prazo para a verificação da prescrição intercorrente também é decenal, correta a sentença extintiva, já que a execução permaneceu sem movimentação por prazo superior a 10 (dez) anos, contados da data prevista para o término do acordo de parcelamento (fevereiro de 2002 – fls. 43/44). Nega-se provimento ao recurso” (Apelação Cível n. 0022209-72.1998.8.26.0344, j. 28/07/2020, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Apelação. Execução Fiscal. Tarifa de Água e Esgoto do exercício de 2007. Sentença que julgou liminarmente improcedente a pretensão inicial e extinguiu a ação, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Crédito público não tributário, decorrente de mera relação contratual de direito privado. Inteligência dos arts. 205 do CC/02, que dispõe ser de dez anos o prazo para exercício da pretensão executiva. Ação ajuizada intempestivamente, em 24/10/2019. Prescrição originária. Ocorrência. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação Cível n. 1532739-06.2019.8.26.0286, j. 13/04/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“APELAÇÃO - Execução fiscal – Tarifa de água e esgoto do exercício de 2007 - Sentença que extinguiu o processo reconhecendo a ocorrência da prescrição – Crédito de natureza não tributária – Inteligência do art. 205 do Código Civil/2002 – Prazo decenal da prescrição na hipótese dos autos - Ação proposta em 24/10/2019 - Ajuizamento da execução fiscal depois de transcorridos mais de dez anos ininterruptos da constituição do débito fiscal - Prescrição consumada – Precedentes do STF e do STJ – Extinção mantida - Recurso não provido” (Apelação Cível n. 1532359-80.2019.8.26.0286, j. 25/05/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Cronologia dos atos praticados, importante para examinar-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo teve início em dezembro de 2004 (fl. 1 – etiqueta de autuação); b) despacho citatório foi proferido naquele mesmo mês (fls. 2 – canto superior direito); c) em janeiro de 2005, Oficial de Justiça citou a executada, mas deixou de promover penhora (fls. 14); d) o credor requereu sobrestamento em dezembro de 2005 e novembro de 2006 (fls. 22 e 24); e) em abril de 2008, o exequente postulou extinção em relação aos débitos dos exercícios 2000 e 2001 (fls. 27); f) o Fisco pleiteou penhora *on-line* em novembro de 2009 (fls. 39), sem êxito (fls. 49/50); g) em agosto de 2010, o ente federativo requereu suspensão da execução (fls. 51); h) outro requerimento de suspensão, em virtude de acordo celebrado, data de setembro/2010 (fls. 54); i) em fevereiro de 2014, o exequente foi instado a postular em termos de prosseguimento (fls. 64/65); j) as ferramentas *Sisbajud* e *Renajud* fracassaram em abril de 2019 (fls. 75/79); k) em maio de 2019, foram constatados bens na residência da devedora (fls. 81); l) a execução foi extinta no mês de outubro de 2024 (fls. 91/93).

Após anos de instabilidade jurídica quanto aos marcos interruptivos da prescrição em execuções fiscais, o Tribunal da Cidadania definiu:

"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos, **considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera" (REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/9/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - destaquei).**

Julgando embargos declaratórios no referido processo, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Alta Corte assentou:

“[...] **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis** no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege* [...]” (ênfase minha).

Primeira notícia de falta de bens constritáveis veio no dia 09/02/2005 (fls. 14 – 2ª CERTIDÃO), com ciência inequívoca do credor aos 12/08/2005* (fls. 22 – “VISTA”).

À luz das diretrizes superiores mencionadas há pouco, esse* é o termo *a quo* da suspensão anual prevista no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80, de modo que o prazo prescricional se esgotou em 12/08/2016**.

Sentença foi proferida no mês de outubro de 2024** (fls. 91/93) e é certo que, durante a fluência do prazo prescricional, o exequente se limitou a: i) renovar pedido inexitoso de constrição (fls. 39); ii) requerer extinção em relação aos débitos dos exercícios 2000 e 2001 (fls. 27); iii) requerer sobrestamentos do processo (fls. 22, 24, 51 e 54). Pleitos sem a virtude de descaracterizar sua **inércia**.

Enfatizo que o prazo da prescrição tem fluência **automática**, após aquele estabelecido no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80 (STJ - REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Importante: documento emitido **pelo próprio Município e sem assinatura da executada** (fls. 55) não basta para demonstrar parcelamento e impactar a contagem do prazo prescricional. No ponto, esta Câmara já decidiu:

“Apelação cível. Execução fiscal. Parcelas de IPTU e multas dos exercícios de 1995 a 1996. A sentença extinguiu o feito executivo com fundamento na prescrição intercorrente e deve ser mantida. Desídia fazendária configurada. Cumpre ao exequente diligenciar com empenho na busca da satisfação creditícia almejada. Na hipótese, a atuação fazendária foi decisiva à materialização do

fenômeno prescricional, de modo que não há ensejo à aplicação analógica da Súmula 106 do STJ. Noticiada pelo Município a celebração de acordo de parcelamento pelo prazo de 24 meses. Os autos permaneceram paralisados, após o decurso do prazo para satisfação da obrigação sem a comunicação de eventual descumprimento ou cancelamento do parcelamento. Oportuno, no mais, destacar que **a simples menção a acordo de parcelamento não pode influenciar na contagem do prazo prescricional, pois tampouco fora juntado aos autos qualquer termo de confissão da dívida e adesão ao acordo de parcelamento, devidamente assinado pelo contribuinte ou responsável tributário**. Outrossim, de acordo com o decidido pelo STJ no recente julgamento do REsp. 1.340.553/RS, em 12/09/18 (sistemática dos recursos repetitivos), o exequente, ao alegar nulidade pela falta de intimação para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, deve demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. Dessa forma, a manifestação do Fisco apenas para alegar desobediência da sistemática da intimação pessoal não tem o condão de afastar o decreto prescricional. Nítida, portanto, a materialização do fenômeno da prescrição intercorrente sobre os créditos exequendos [...]” (Apelação Cível n. 0005809-48.1997.8.26.0366, j. 29/07/2021, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA - destaquei).

Atento a fls. 101, observo que o art. 4º da Lei Municipal n. 2.498/09 **não dispensa** assinatura do termo de parcelamento e confissão de dívida; apenas condiciona a eficácia do ato ao pagamento da primeira parcela avençada.

Dirá o Município que não foi ouvido sobre o tema *prescrição*, antes de proferida a r. sentença. Isso é verdade. **Porém**, como pôde expender todos os seus argumentos na tela recursal e nenhum deles afasta a prescrição reconhecida em 1ª instância, não há por que anular-se o *decisum* recorrido.

Em suma: bem andou o MM. Juiz de Andradina ao reconhecer que os créditos tarifários foram fulminados.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator